



PARECER N° 273(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO N° 00065.072842/2012-51
INTERESSADO: ANDRE RAFAELI DA SILVA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 1772/2012/SSO **Lavratura do Auto de Infração:** 02/05/2012

Crédito de Multa (SIGEC): 645.373/14-2

Infração: Operar aeronave com a lista de verificações (checklist) desatualizada

Enquadramento: alínea 'd' do inciso I do art. 302 do CBA c/c seções 91.503 (a) (2) e 91.203 (a) (2) do RBHA 91

Data da infração: 29/03/2012 **Hora:** 14:00 **Local:** SBMT **Aeronave:** PT-RTU

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

RELATÓRIO

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto por ANDRE RAFAELI DA SILVA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.072842/2012-51, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume(s) SEI nº 1034958 e 1034967) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 645.373/14-2.

O Auto de Infração nº 1772/2012/SSO, que deu origem ao presente processo foi lavrado em 02/05/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'd' do inciso I do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 29/03/2012 Hora: 14:00 Local: SBMT

(...)

Descrição da ocorrência: Operar aeronave com a lista de verificações (checklist) desatualizada.

HISTÓRICO: Constatado pela fiscalização no aeroporto Campo de Marte que o Sr. André Rafaeli da Silva operou a aeronave PT-RTU (modelo EMB 810D) no dia 29/03/2012 com a lista de verificações (checklist) desatualizada. A lista apresentada aos inspetores estava na revisão nº 08, de 15/04/2004, porém a versão mais atual do documento encontra-se na revisão 09, de 07/11/2011.

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

No 'Relatório de Fiscalização' nº 126/2012/GVAG-SP/SSO/UR/SP, de 25/04/2012 (fl. 02), o INSPAC

informa que, inspeção de rampa no Aeroporto Campo de Marte (SBMT), realizada em 29 de março de 2012, a aeronave PT-RTU (modelo EMB 810D), comandada pelo Sr. André Rafaeli da Silva (CANAC 876177), foi abordada por volta das 14h00min, logo após o pouso e o corte dos motores. Reporta que foi solicitado pelos inspetores a mostrar a documentação pertinente à operação, o comandante da aeronave apresentou uma lista de verificações (checklist) datada de 15/04/2004, em sua revisão 08 (anexo 2).

Em consulta ao site da empresa Pubtec, responsável pela edição e comercialização das publicações técnicas das aeronaves produzidas pelo fabricante Neiva/Embraer (<http://wvm.pubtec.com.br/publicacoes/>) em 24/04/2012, constata-se que a versão mais atual do checklist da aeronave EMB 810D está em sua revisão 09, de 07/11/2011 (anexo 3).

Apresenta a seção 91.203 do RBHA 91 e a lista dos documentos obrigatórios a bordo quando da operação de uma aeronave civil brasileira.

Ao final, o fiscal afirma que, ao operar com a lista de verificações desatualizada, o Sr. André Rafaeli da Silva (CANAC 876177) empregou a aeronave PT-RTU sem que todos seus documentos exigidos estivessem em vigor, cometendo, portanto, a infração capitulada no art. 302, inciso I, alínea 'd' do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Anexos ao Relatório:

- 1 - Tela de Status da aeronave PT-RTU no SACI (fls. 03/3v)
- 2 - Fotografias da lista de verificações da aeronave da aeronave PT-RTU no momento da fiscalização (fls. 04/05);
- 3 - Status dos manuais das aeronaves do fabricante Neiva/Embraer (fl. 06)

DEFESA DO INTERESSADO

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 21/06/2012 (fl. 07), o Autuado postou defesa a esta Agência em 05/07/2012 (fls. 08/48), na qual alega que, no dia da inspeção, a lista de verificações (check list) estava na revisão 9, de 07/11/2011 (fls. 10/47), devidamente atualizada e na cabine de comando. Afirma que lista desatualizada estava armazenada dentro de um envelope na pasta de documentos separados para descarte. Declara que o fiscal que realizou a vistoria não solicitou o check list em uso pela tripulação, que estava na cabine de comando, olhando apenas a que dentro da pasta para descarte e não informou nada à tripulação que estava efetuando a verificação. Alega também que não pôs a segurança de voo em risco e que requer que sejam consideradas as medidas atenuantes no presente processo de autuação.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 14/11/2014, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) – fls. 50/51v.

À fl. 54, notificação de decisão de primeira instância, de 12/12/2014, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

RECURSO DO INTERESSADO

Tendo tomado conhecimento da decisão em 05/01/2015 (fl. 56), o Interessado postou recurso a esta Agência em 14/01/2017 (fls. 57), por meio do qual afirma que as informações do presente processo não procedem, reiterando suas alegações prestadas em defesa.

Tempestividade do recurso certificada em 19/02/2015 – fl. 59.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS

Juntado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (fl. 49).

Extrato de tela do Sistema SACI – Detalhe Aeronavegante à fl. 52

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 05/09/2017 (SEI nº 1037577).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 11/10/2017 (SEI nº 1150890), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para apreciação e proposição de voto na mesma data.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 1239079).

É o relatório.

1. PRELIMINARES

1.1. *Do Pagamento parcial registrado no SIGEC*

Cabe mencionar que, conforme extrato do sistema SIGEC (SEI nº 1239079), a data do vencimento da multa registrada sob crédito 645.373/14-2 era 26/01/2015.

Em 02/02/2015, houve pagamento parcial do valor devido de R\$ 1.215,84, restando uma diferença de R\$ 23,11 a ser pago pelo Autuado, conforme o mesmo extrato.

Dessa forma, de acordo com os registros no SIGEC, entendeu-se que não houve quitação do valor devido em sua integralidade e, ainda, observa-se que houve interposição tempestiva de recurso, sendo o status atualizado no sistema integrado de gestão de créditos desta ANAC para 'RE2'.

Diante de todo o exposto, entende-se que não pode ser considerado, no presente caso, recurso prejudicado, visto que não houve a quitação do valor total devido da multa interposta pelo setor de primeira instância, seguindo, portanto, o processo para análise desta ASJIN.

1.2. *Da Regularidade Processual*

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 21/06/2012 (fl. 07), tendo apresentado sua Defesa em 05/07/2012 (fls. 08/48). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 05/01/2015 (fl. 56), apresentando o seu tempestivo Recurso em 14/01/2017 (fls. 57), conforme Despacho de fl. 59.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

2. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

2.1. *Da materialidade infracional*

Quanto ao presente fato, o Auto de Infração foi emitido ao interessado por operar a aeronave de matrícula

PT-RTU em 29/03/2012 com a lista de verificações (checklist) desatualizada.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'd' do inciso I do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;

A obrigatoriedade da lista de verificações (checklist) é expressa na seção 91.503 (a) (2) do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 91, que estabelece regras gerais para operação de aeronaves civis, a seguir, *in verbis*:

RBHA 91

91.503 – EQUIPAMENTOS DE VOO E INFORMAÇÕES OPERACIONAIS

(a) O piloto em comando de um avião deve assegurar-se que os seguintes equipamentos de voo, cartas aeronáuticas e informações operacionais, em versões atualizadas e em formato adequando, estarão disponíveis na cabine de pilotos do avião em cada voo:

(...)

(2) uma lista de verificações da cabine dos pilotos contendo os procedimentos listados no parágrafo (b) desta seção.

(...)

Ao seu turno, o item 91.203 do RBHA 91 determina o seguinte:

RBHA 91

91.203 - AERONAVE CIVIL. DOCUMENTOS REQUERIDOS

(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:

(1) certificado de matrícula e certificado de aeronavegabilidade, válidos, emitidos pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);

(2) manual de voo e **lista de verificações**;

(3) NSMA 3-5 e 3-7, expedidas pelo CENIPA;

(4) exceto para aeronaves operadas segundo o RBHA 121 ou 135:

(i) apólice de seguro ou certificado de seguro com comprovante de pagamento;

(ii) licença de estação da aeronave;

(iii) Ficha de Inspeção Anual de Manutenção (FIAM) ou registro dos últimos serviços de manutenção que atestaram a IAM; e

(5) para aeronaves operando segundo os RBHA 121 ou 135, os documentos e manuais requeridos pelo RBHA aplicável.

(grifos nossos)

Sendo assim, torna-se claro que pilotar aeronave com a lista de verificações desatualizada, constitui desrespeito às normas desta Agência Reguladora, fato que gera sanção administrativa, neste caso, aplicação de multa, conforme o disposto no inciso I do artigo 289 do CBA, o qual confere a ANAC esta possibilidade como uma das sanções administrativas possíveis.

2.2. *Das Alegações do Interessado*

Em defesa (fls. 08/48), o interessado alega que, no dia da inspeção, a lista de verificações (check list) estava na revisão 9, de 07/11/2011 (fls. 10/47), devidamente atualizada e na cabine de comando. Afirma que lista desatualizada estava armazenada dentro de um envelope na pasta de documentos separados para descarte. Declara que o fiscal que realizou a vistoria não solicitou o check list em uso pela tripulação, que estava na cabine de comando, olhando apenas a que dentro da pasta para descarte e não informou nada à tripulação que estava efetuando a verificação. Alega também que não pôs a segurança de voo em risco e que requer que sejam consideradas as medidas atenuantes no presente processo de autuação.

Em recurso (fls. 57), o interessado afirma que as informações do presente processo não procedem, reiterando suas alegações prestadas em defesa.

Diante das alegações apresentadas pelo Interessado, em defesa e recurso, cabe realizar as seguintes considerações e conclusões sobre o fato em questão:

Quanto às alegações do interessado, tendo em vista as conclusivas informações trazidas na proposta de decisão pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, apostas às fls. 50/51v, reporto-me ao disposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº. 9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode “*consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que neste caso, serão parte integrante do ato*”.

Assim, declaro, expressamente, concordar integralmente com as contra-argumentações exaradas em decisão de primeira instância pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO as quais, neste ato e após sua leitura integral, passam a fazer parte das razões de voto desta Relatora.

Cabe ressaltar que o comandante deveria ter apresentado à fiscalização a lista de verificação atualizada, contudo, conforme relato do INSPAC, verifica-se que a versão desatualizada estava junto com o manual. Assim, a versão atualizada da lista de verificação deveria estar junto com a documentação da aeronave e ser apresentada pelo comandante ao INSPAC desta Agência no ato da fiscalização, caso este não evidenciado, acarretando, portanto, a constatação da irregularidade.

Assim, diante o exposto, para desconsiderar a constatação feita pela fiscalização desta Agência, caberia o Interessado apresentar aos autos os elementos comprobatórios necessários.

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 1772/2012/SSO, de 02/05/2012, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

3. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada na alínea 'd' do inciso I do art. 302 do CBA c/c seções 91.503 (a) (2) e 91.203 (a) (2) do RBHA 91, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário.

Destaca-se que, com base no Anexo I, pessoa física, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'd' do inciso I do art. 302 do CBA poderá ser imputado em R\$ 1.200 (grau mínimo), R\$ 2.100 (grau médio) ou R\$ 3.000 (grau máximo).

3.1. *Das Circunstâncias Atenuantes*

No presente caso, em decisão de primeira instância, foi considerada a circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano").

Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documento SEI nº 1239079, verifica-se que não existe penalidade aplicada em definitivo ao interessado no último ano contado da data do ato infracional (29/03/2012).

Nesse sentido, cumpre mencionar as Súmulas desta ASJIN quanto ao tema, consignadas em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763):

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.01: Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.02: A natureza e a localidade da infração cometida nos 12 meses anteriores à data do fato gerador em apreciação não serão consideradas para fins de aplicação da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008).

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.03: Para fins de concessão da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância.

Portanto, verifica-se a possibilidade de aplicação da circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no inciso III do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano").

Contudo, entendo não ser possível aplicar quaisquer das outras circunstâncias atenuantes dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

3.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

No caso em tela, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

3.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Assim, nos casos em que há mais atenuantes que agravantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a manutenção da multa em seu grau mínimo, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO-SE a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2017.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/11/2017, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1235630** e o código CRC **ABCBED7C**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Renata.Azevedo

Data/Hora: 07-11-2017 16:59:01

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: ANDRE RAFAELI DA SILVA

Nº ANAC: 30003332748

CNPJ/CPF: 24568337836

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>645373142</u>	00065072842201251	26/01/2015	29/03/2012	R\$ 1.200,00	02/02/2015	1.215,84	1.215,84		RE2	0,00
Total devido em 07-11-2017 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

- | | |
|---|---|
| DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência | PU3 - Punido 3ª instância |
| PU1 - Punido 1ª Instância | IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo |
| RE2 - Recurso de 2ª Instância | RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC |
| ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator | CD - CADIN |
| DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência | EF - EXECUÇÃO FISCAL |
| DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância | PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA |
| CAN - Cancelado | GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE |
| PU2 - Punido 2ª instância | SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL |
| IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo | SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL |
| RE3 - Recurso de 3ª instância | GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial |
| ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator | PC - PARCELADO |
| IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância | PG - Quitado |
| AD3 - Recurso admitido em 3ª instância | DA - Dívida Ativa |
| DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência | PU - Punido |
| DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância | RE - Recurso |
| RVT - Revisto | RS - Recurso Superior |
| RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado | CA - Cancelado |
| INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida | PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda |

Tela Inicial



Impresso por: ANAC\Renata.Azevedo

Data/Hora: 07-11-2017 16:57:39

Parâmetros

Histórico de Lançamentos

Nome da Entidade: ANDRE RAFAELI DA SILVA

Nº ANAC: 30003332748

CNPJ/CPF: 24568337836

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Sequencial: 12

Situação Inicial

Usuário: ANAC\Regina.Moura

Data da Operação: 12/12/2014 08:16:39

Número GGFS: 28472

Número do Auto de Infração: 01772/2012/SSO

Usuário Inclusão: ANAC\Regina.Moura

Data da Geração: 12-12-2014 8:16:39

Data da Infração: 29-03-2012

Receita	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Receita
2081	2014	26/01/2015	1.200,00		0,00	0,00	00012	DC1 - Devedor	1.200,00

Alterações

1 - Usuário: Sigec.BaixaSIAFI3.11

Data da Operação: 05/02/2015 08:40:33

Nome do Campo Alterado

De

Para

Data de Pagamento

02/02/2015

Valor Pago

0,00

1.215,84

Valor Utilizado

0,00

1.215,84

Situação

DC1 - Devedor

DC1 - Parcial

Valor Receita

1.200,00

23,11

2 - Usuário: JOAO.AUGUSTO

Data da Operação: 09/02/2015 17:22:22

Justificativa da Alteração: Informar Ciência de 1a Instância

Nome do Campo Alterado

De

Para

Situação

DC1 - Parcial

PU1 - Devedor

3 - Usuário: JOAO.AUGUSTO

Data da Operação: 09/02/2015 17:25:13

Justificativa da Alteração: Entrada de Recurso de 2ª Instância

Nome do Campo Alterado

De

Para

Situação

PU1 - Devedor

RE2

Situação Atual - Nº do processo: 645373142

Usuário: JOAO.AUGUSTO

Data da Operação: 09/02/2015 17:25:13

Receita	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Receita
2081	2014	26/01/2015	1.200,00	02/02/2015	1.215,84	1.215,84	00012	RE2	23,11

Dados do Pagamento a Maior

NÃO CONSTAM GERAÇÕES DE PAGAMENTO A MAIOR PARA ESSE SEQUENCIAL!

Cadin

NÃO CONSTAM DADOS DA INSCRIÇÃO NO CADIN PARA ESSE SEQUENCIAL!

Dívida Ativa

NÃO CONSTAM DADOS DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA PARA ESSE SEQUENCIAL!

Motivo Multa

Referência

Art. 302 I d

Descrição

Utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;

Tela Inicial



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 388/2017

PROCESSO Nº 00065.072842/2012-51

INTERESSADO: ANDRE RAFAELI DA SILVA

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2017.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por ANDRE RAFAELI DA SILVA contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, na qual restou aplicado o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), crédito de multa nº 645.373/14-2, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 1772/2012/SSO – Operar aeronave com a lista de verificações (checklist) desatualizada - e capitulada na alínea 'd' do inciso I do art. 302 do CBA c/c .

2. De acordo com a proposta de decisão (Parecer nº 273(SEI)/2017/ASJIN – SEI nº 1235630). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por ANDRE RAFAELI DA SILVA, **MANTENDO** a multa aplicada no valor de **R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais) pela pratica da infração descrita no **Auto de Infração: 1772/2012/SSO** e capitulada na alínea 'd' do inciso I do art. 302 do CBA c/c seções 91.503 (a) (2) e 91.203 (a) (2) do RBHA 91, referente ao Processo Sancionador de nº 00065.072842/2012-51 e Crédito de Multa nº (SIGEC): 645.373/14-2, que já consta pagamento no valor de R\$ 1.215,84, conforme extrato SIGEC (SEI nº 1239079).

À Secretaria para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

VERA LUCIA RODRIGUES ESPINDULA

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 30/11/2017, às 20:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1239069** e o código CRC **AD858820**.

